

Assinado eletronicamente por:
-Lenir Candida de Assis, Vereadora em 27-04-2022 às 12:00:37 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

SÚMULA: Institui medidas permanentes de combate a transmissão de doenças infecto contagiosas no âmbito de bares, restaurantes, padarias e congêneres e dá outras providências.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA

Assinado eletronicamente por:
-Lenir Cândida de Assis, Vereadora em 27-04-2022 às 12:00:37 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

SÚMULA: Institui medidas permanentes de combate a transmissão de doenças infecto contagiosas no âmbito de bares, restaurantes, padarias e congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA DE LONDRINA APROVOU E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º Os bares, restaurantes, padarias e congêneres ficam obrigados a manterem à disposição dos consumidores recipientes com álcool em gel para a constante e livre higienização das mãos dos frequentadores e funcionários no âmbito de suas dependências.

§1º Os recipientes previstos no *caput* deste artigo devem estar disponíveis próximos aos *self services*, quando houver, balcões de retirada de alimentos, e/ou local de grande circulação de pessoas, além das mesas a serem utilizadas pelos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei será objeto de apreciação com base nos critérios estabelecidos no Capítulo I, Artigos 370 a 383, do Código de Posturas do Município de Londrina

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

JUSTIFICATIVA

Durante os primeiros anos da Pandemia de COVID-19 foram amplamente divulgado pelas autoridades de saúde que a higiene constante das mãos é uma das formas não farmacológicas de prevenção à disseminação de doenças infectocontagiosas, não apenas da COVID-19, como também gripes, resfriados, conjuntivite, infecção por salmonela, doença mão-pé-boca (essa muito comum em crianças pequenas), mononucleose, hepatite A e, também, infecções gastrointestinais, essas são apenas as doenças mais comuns que podem ser evitadas com a constante higienização das mãos.

Sendo assim, uma importante medida determinada durante a vigência da emergência sanitária da COVID-19, a disponibilização de álcool gel em estabelecimentos que servem alimentos e bebidas ao público é uma das providências que não deve ser abandonada com o relaxamento das medidas de combate ao novo coronavírus, principalmente por proteger a população de outras doenças infectocontagiosas e favorecer a saúde da população como um todo.

Nesse sentido, por se tratarem os estabelecimentos previstos nessa lei de locais de grande circulação de pessoas, bem com, de consumos de alimentos e bebidas, a higiene deve ser prioridade a fim de se evitar a contaminação de seus frequentadores e produtos, portanto, a manutenção dos frascos de álcool em gel para o uso dos frequentadores e funcionários é medida que se demonstra razoável e eficaz para os fins pretendidos.

Diante do exposto, ao considerar os dados supramencionados e por tratar-se de medida de iminente interesse local, solicita-se o apoio dos demais Nobres Pares desta Casa de Leis.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA

